

DECISÃO N° 3492984

Processo nº 25743.221098/2021-15

AIS nº 5060381217 - CVPAF- PR

Autuada: MFT EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A empresa **MFT EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** foi autuada em 07/12/2021 pelo descumprimento das Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/12/2021 (fls. 02/03 - SEI 2537447), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 18/28 - SEI 2537447), alegando, em suma, que em 09/12/2021 recebeu as Notificações nºs 101/2021 e 105/2021, além dos Termos de Inspeção nºs 64/2021 e 72/2021, determinando que a empresa tomasse medidas imediatas para a regularização dos itens ali presentes, porém o AIS foi lavrado antes que tais medidas pudessem ser tomadas. Destaca a ausência da dupla visita. Assevera ter efetuado a regularização de todos os itens constantes das notificações, tão logo tenha tomado ciência, tendo sido seus funcionários reorientados sobre o procedimento de informação da validade dos produtos e condições de higiene para comercialização dos mesmos, a fim de que tais fatos não mais ocorram. Diz que, em momento algum, colocou em risco a saúde do consumidor, pois não comercializa produtos vencidos, uma vez que estes são imediatamente retirados da área de venda e devidamente descartados, sendo que as informações sobre a validade e fabricação são refeitas no momento da exposição à venda dos novos produtos. Requer o arquivamento do AIS, ou caso suas razões não sejam acolhidas, seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 02/02/2022 pela manutenção do AIS (fls. 41/45 - SEI 2537447), argumentando que a inspeção ao estabelecimento ocorreu em 05/12/2021, tendo sido verificado que a Autuada desenvolvia suas atividades

de comércio de alimentos em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, tendo sido observado pelo fiscal atuante que havia ofertas de alimentos em desacordo com as obrigatoriedades contidas na RDC nº 02/2003, RDC nº 216/2004 e Port. CVS 6/99, expostos para consumo, sem as devidas etiquetas com data de fabricação e validade, expostos com validade expirada e havia uma funcionária manipulando os alimentos e caixa/cobrança simultaneamente. Assevera que foi orientado a todos os funcionários sobre as irregularidades presenciadas e a necessidade imediata de correção, bem como a presença do Responsável legal e ou do Representante legal no Posto da ANVISA/AEROPORTO AFONSO PENA, para ciência dos termos legais que seriam emitidos e a formalização das devidas obrigatoriedades/correções.

Destaca o não comparecimento de empresa para ciência dos termos legais (Termo de Inspeção nº 101/2021), na data de 07/12/2021, e explica que foi realizada nova inspeção na empresa, sendo constatado que ainda havia alimentos sem etiquetas e com validade expirada, EPI/touca acondicionado junto a alimentos, ao lado da estufa, e a funcionária manipulando os alimentos e caixa/cobrança simultaneamente, tendo sido emitidos, então, o Termo de Inspeção nº 72/2021 e a Notificação nº 105/2021, além do Auto de Infração Sanitária nº 5060381217. Saliencia que, embora orientado sobre a gravidade da infração e a obrigatoriedade da ciência e assinatura dos termos lavrados, o Representante Legal da empresa compareceu ao posto da ANVISA somente no dia 08/12/2021, e para ciência do Auto de Infração lavrado, apenas no dia 10/12/2021, após inúmeras solicitações, configurando flagrante desrespeito ao fiscal sanitário. Ressalta que na sua defesa confirma o descumprimento da legislação ao afirmar que reorientou os funcionários, bem como teve que adverti-los sobre os fatos, não havendo que se aceitar o argumento de que não houve risco à saúde do consumidor. Conclui que não houve, por parte da Autuada, apresentação de argumentos ou provas que permitam prosperar uma possível pretensão de arquivamento do AIS. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 19.859.870/0004-91 da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 28/03/2023 (SEI 3492940), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 19.859.870/0001-49 (SEI 3492942), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/14 - SEI 2537447, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O descumprimento das Boas Práticas para Serviços de Alimentação pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com microorganismos e/ou com toxinas por eles produzidas. O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA. Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas representa risco à saúde do consumidor.

Em relação a sua alegação de boa-fé ao cumprir as determinações registradas, entendo que esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei n. 6.437/77.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo II** (fls. 3493221), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3492951) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 45 - SEI 2537447).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo (empresa de Grande Porte - Grupo II e com risco alto na infração) o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 101/2021 (fls. 08/09 - SEI 2537447), prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/03/2025, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3492984** e o código CRC **EAA1322F**.